

Banco Provador dos Estados-Unidos do Brasil

A S. E. o Sr. Ministro da Agricultura:

O abaixo assignado, por si proprio e em representação d'um syndicato de capitalistas estrangeiros, vem perante V. E. respeitosamente expôr:

Que realizará em breve um Banco que intitular-se-há "Banco Provador dos Estados-Unidos do Brasil."

A Instituição, com sede legal na capital federal, terá

- 1.º: Um capital de 1.000,000 de libras esterlinas, capital que poderá ser augmentado.
- 2.º: Succursaes em Londres, Paris, Roma e Berlin, tendo cada succursal
 - a) uma exposição permanente de productos brasileiros
 - b) um periódico quinzenal de propaganda
 - c) uma officina de informações sobre esta Republica em geral e em particular sobre os immigrants contractados pelo Banco e estabelecidos no paiz.
 - d) uma officina para vender na Europa mesma

aos emigrantes, lotes de terreno, segundo os decretos de 28 de Junho proximo passado e 7 de Novembro corrente.

O Banco fará as seguintes operações:

- 1.^o: Comprará terrenos para destiná-los á colonização, dividindo-os em lotes que serão vendidos aos colonos.
- 2.^o: Colonizará os terrenos devolutos que a seu pedido lhe forem concedidos, formando villes burgos agrícolas.
- 3.^o: Introduzirá immigrants por conta do Governo, propria e de empresas ou particulares.
- 4.^o: Construirá bairros para operarios, docas, caes d'embarque, tramways de tracção animal e estradas de ferro economicas.
- 5.^o: Introduzirá animaes de raça, organizando estabelecimentos ad-hoc.
- 6.^o: Fará todas as operações bancarias em geral.

O Banco obrigar-se-há:

- 1.^o: A colonizar no prazo de 20 annos os terrenos devolutos que lhe forem concedidos, introduzindo

um minimum de 200 familias de colonos por cada legua quadrada. Este minimum podera soffrer alterações em casos de força maior, como sejam guerras ou epidemias.

2.^o: A fazer adiantamentos aos colonos que introduzir, para a sua subsistencia, instrumentos de agricultura, animaes, sementes etc... em conformidade com o decreto de 28 de Junho.

3.^o: A estabelecer e regular a venda de lotes de terrenos em Europa aos individuos que quizerem emigrar espontaneamente para o Brasil, mediante o preço e as condições estabelecidas no artigo 24 do mencionado decreto de 28 de Junho.

4.^o: A estabelecer em suas colonias officinas técnicas de agronomia para ensaiar e dirigir os cultivos apropriados a distinctas zonas.

5.^o: A construir em suas colonias estradas de trânsito, escolas, officinas publicas, hospitaes, depósitos para productos rurais, fabricas e engenhos centrais para o beneficiamento e aproveitamento dos productos e materias primas.

6.^o: A estabelecer nas suas colonias succursaes

para fazer adiantamentos aos agricultores, em condições equitativas.

4º: A regulamentar oportunamente a colonização dos terrenos que lhe forem concedidos, prestando aos imigrantes seu apoio moral e material para garantir-lhes o maior bem-estar e determinar novas correntes emigratórias para o Brasil.

O Governo, pela sua parte, obriga-se:

- a) A favorecer o Banco com a cessão dos terrenos devolutos que este pedir para a colonização, não podendo em caso algum, solicitar o Banco mais de duzentas leguas em total.
- b) A conceder passagem gratuita desde o estrangeiro até as localidades onde estiverem estabelecidas as colônias, aos imigrantes introduzidos pelo Banco.
- c) A conceder ao Banco isenção de direitos para a introdução de materiais de construção, animais, sementes, máquinas e todos os instrumentos agrícolas destinados às colônias.

d) A' autorizar ao Banco para que possa expropriar os terrenos de que precisar, para a construcção de tramways e linhas férreas que necessite executar para serviço das suas colonias.

e) O Banco terá preferencia para construir por si, ou por intermedio d'outras empresas, tramways de tracção animal e estradas de ferro economicas, que unam suas colonias com outros centros de povoação ou com linhas férreas estabelecidas ou com vias fluviais. A planta dos tramways e das estradas de ferro deverá ser feita de acôrdo e com approvação do Governo, sem que, sob nenhum pretexto, possa prejudicar pela sua approximação ou parallelismo as outras linhas garantidas pelo Estado.

f) O Governo concede ao Banco a garantia a que refere-se o artigo 11 do decreto de 7 de novembro corrente.

Feita a presente concessão, o Banco começará a funcionar no prazo máximo de onze meses.

O Banco concorre para todas as vanta-
gens sancionadas ou por sancionar
em materia de colonizacão e estradas de
ferro.



Não de Janeiro 22 de Novembro de 1898
Antonio de Araujo Ferreira Jacobina